



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 211700/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 1166/2020 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.**
Prestação de Contas do exercício de 2016. Segundo
Contraditório. **Contas Regulares.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 1215/19-CGM (peça processual nº 50), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

RESULTADO PATRIMONIAL

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 1215/19 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 50, página 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à LRF.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente com a entrega do SIMAM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 53.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que os responsáveis informam que encaminham nesta oportunidade justificativas em relação ao saldo deficitário da fonte 783, única fonte que permaneceu com saldo negativo na análise anterior, Instrução nº 1215/19, conforme segue:

Exercício de 2017 (Anexo 01)

Fonte/Conta	Saldo Deficitário	Descrição	Saldo Final
783/67504-0	R\$ - 478.844,48	Liberação de Recurso em 2017 10/02/2017 R\$ 68.403,93 05/04/2017 R\$ 8.045,79 05/04/2017 R\$ 111.596,07 26/04/2017 R\$ 51.076,13 09/06/2017 R\$ 2.735,04	R\$ -143.259,14
		09/06/2017 R\$ 64.107,46 26/07/2017 R\$ 29.520,92 Total R\$ 335.485,34	

Relata que por se tratar de convênio, cuja liberação acontecia de forma parcelada, conforme execução, no exercício de 2017 houve liberação no total de R\$ 335.485,34, ficando um saldo de empenho (deficitário) no valor de R\$ 143.259,14, bem como destaca que em 2018, o fonte teve nova movimentação, ocorrendo uma liberação de R\$ 43.386,93 e também um cancelamento de empenho de restos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(4248/2013), o qual ocasionou o resultado deficitário em 2016 no valor de R\$ 102.049,03:

Exercício 2018 (Anexo 02)

Fonte/Conta	Saldo Deficitário	Descrição	Saldo Final
783/67504-0	R\$ - 143.259,14	Liberação de Recurso em 2018 28/03/2018 R\$ 43.386,93 Cancelamento de Empenho de Restos 4248/2013 R\$ 102.049,03	R\$ 2.176,82

Informa ainda, que desta forma, após os ajustes dos exercícios subsequentes, o saldo da fonte fica positivo em R\$ 2.176,82, mostrando que o resultado deficitário, referente ao exercício de 2016, está regularizado, sendo que os valores de receita e cancelamento de empenhos podem ser verificados através do SIM AM e documentos que encaminha em anexo, bem como informa que encaminha o termo de conclusão da obra emitido pelo órgão repassador e como teve uma redução no valor repassado ao município do valor do convênio, houve o cancelamento parcial dos empenhos de restos a pagar.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que quando da análise do Primeiro Exame foi constatado, em relação ao atendimento ao art. 42, que o Município de Bom Sucesso do Sul, apresentou saldo deficitário nas seguintes Origens de Recursos:

Transferências Voluntárias:

nrMes	nrAno	vlSaldoAtivo	vlSaldoRAP	vlSaldoPassivo	vlResultadoFina	cdFont	dsFonte
12	2016	1.159,07	479.903,55	479.903,55	478.744,48	783	Calçamento SEIL Convenio 44/2013
12	2016	3.379,21	0,00	0,00	3.379,21	784	Pavimentacao Poliedrica SEAB
12	2016	109.604,66	0,00	0,00	109.604,66	789	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais
12	2016	35.089,46	0,00	31.999,37	3.090,09	810	RECUPERAÇÃO TRAFEGABILIDADE ESTRADAS RURA
12	2016	3.812,60	0,00	0,00	3.812,60	116	Transferências Voluntárias Públicas Federais
12	2016	1.243,81	0,00	0,00	1.243,81	123	Transferências Voluntárias Públicas Federais
					357.614,11		

Operações de Crédito:

nrMes	nrAno	vlSaldoAti	vlSaldoRAP	vlSaldoPassivo	vlResultadoFina	cdFont	dsFonte
12	2016	0,00	0,00	88.599,06	88.599,06	616	Operações de Crédito Internas - Contratos
12	2016	0,00	0,00	49.116,98	49.116,98	615	Operações de Crédito Internas - Contratos
					137.716,04		

Conforme constou da Instrução nº 1215/19 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 50, esta Coordenadoria concluiu que foi sanada a irregularidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

relação as fontes 615 e 616 referente a Operações de Crédito, no entanto, permaneceu irregular a fonte nº 783 referente a Transferências Voluntárias.

Nesta oportunidade, verifica-se em consulta as justificativas, documentos, bem com aos dados do SIM AM, que o responsável comprova que a fonte 783 se refere ao Convênio nº 044/2013, cuja liberação dos recursos foi efetuada de forma parcelada em conformidade com a execução da obra e que a mesma foi concluída, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12217-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL ATÉ O MÊS 12/2017

cdFor	dsFonte	vlRealiza	vlEstor	vlLiqui
783	Calçamento SEIL Convênio 44/2013	335.890,01	12,00	335.878,01

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12217-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL ATÉ O MÊS 12/2018

cdFor	dsFonte	vlRealiza	vlEstor	vlLiqui
783	Calçamento SEIL Convênio 44/2013	43.516,03	0,00	43.516,03

Saldos de Restos a Pagar (RAP)	
Inscrito Não Processado	R\$144.418,21
Inscrito Processado	R\$0,00
Total Inscrito	R\$144.418,21
Estorno de RAP (ΣB no Ano)	R\$102.049,03
Reversão de Estorno de RAP (ΣC no Ano)	R\$0,00
Liquidação Atualizada de RAP ($\Sigma D - \Sigma E$ no Ano)	R\$42.369,18
Pagamento Atualizado de RAP ($\Sigma F - \Sigma G$ no Ano)	R\$42.369,18
Saldo Não Processado (Insc. Não Processado - $\Sigma B + \Sigma C - (\Sigma D - \Sigma E)$ no Ano)	R\$0,00
Saldo Processado (Inscr. Processado + $\Sigma D - \Sigma E - (\Sigma F - \Sigma G)$ no Ano)	R\$0,00

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	ALVADI ANDREIS	338.123.149-91	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	ANTONIO CELSON PILONETTO	285.461.809-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluimos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 18 de maio de 2020.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.